

EXMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONT - SLU.

Processo Licitatório nº 01.097.523-19-25

Modalidade: Concorrência Pública

Licitaão SLU nº 001/2020

CONSÓRCIO BH MAIS LIMPA, representado por Bruno Jardim de Miranda Zoffoli, Brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade nº M 8.891.959 e CPF 050.456.266-55, devidamente constituído por meio de procuração já juntada nos autos, constituído pelas empresas: CONATA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.369/0001-61, com sede em Belo Horizonte - MG, na Rua Urano, 145, térreo, sala 05, Bairro Santa Lúcia, CEP n° 30350-580; INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 57.444.283/0001-88, com sede em Belo Horizonte - MG, na Avenida Raja Gabaglia, 4977 - Sala 404, Bairro Santa Lucia, CEP nº 30.360-670, FFX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número: 19.213.016/0001-00, com sede na Rua Oscar Niemeyer, nº 222 – Conjuntos 706 e 707, Bairro Vale do Sereno, Cidade de Nova Lima/MG, CEP 34.006-049 e CONSTRUTORA SINARCO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, na Rua Capitão Sancho nº 209 Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.367.118/0001-40, vem, com fulcro no § 3º do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto pela concorrente **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELLI**, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA RÉPLICA.

Nos termos da norma do § 3º do art. 109 da Lei 8666/93 é de 05 (cinco) dias úteis o prazo para apresentação de contrarrazões à recursos administrativos.

Pois bem.













A SLU em 10/07/2020 publicou em seu sítio eletrônico a interposição de Recurso Administrativo pela empresa MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI. Considerando que a fluência do prazo iniciou-se em 13/07/2020 (segunda-feira), o presente manejo é tempestivo, eis que protocolizado em 16/07/2020 (quinta-feira).

II - DOS FATOS

Em breve síntese alega a empresa Recorrente que a empresa FFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., pertencente ao CONSÓRCIO BH MAIS LIMPA, violou o item 9.5.2.1 do edital ao passo que não apresentou o Contrato de Prestação de Serviços do Engenheiro Alexande de Araújo Costa, entretanto, sem razão.

Alega ainda que a CAT de nº 1420190004351 do responsável técnico, Sr. Marcos Vinícius Ribeiro do Amaral é passível de diligência junto aos órgãos competentes, isso porque, supostamente os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica não consta a sua execuçao na ciade de Belo Oriente no período informado.

Importante ressaltar que, problema algum existe na realização da diligência susodita, entretanto, conforme será evidenciado, a real necessidade de diligência se mostra perante os documentos apresentados pela concorrente e não pela contrarrazoante.

Ademais, conforme será adiante demonstrado, não assiste razão os apontamentos promovidos pela recorrente.

Oportunamente, considerando a manifestação ora aviada, importante é trazer à baila fatos novos obtidos durante o interregno da processo licitatório em questão acerca da Recorrente.

III – DA RÉPLICA – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 - DOS ARGUMENTOS PRODUZIDOS PELA RECORRENTE - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 9.5.2.1 DO EDITAL.

Bem sucintamente, já que não assiste razão os fundamentos promovidos pela recorrente, o que cabe pontuar é que a empresa FFX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para fins de atendimento ao item 9.5.2.1 do edital, apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÚMERO 033855/2020, que por sua vez conta como responsável técnico Engenheiro MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO DO AMARAL, sócio da empresa.

Inclusive tal fato resta devidamente destacado no documento a seguir, justamente para evitar qualquer questionamento, vejam:



















SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NÚMERO: 033855/2020

VÁLIDA ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020

DADOS DA EMPRESA -----

RAZÃO SOCIAL: FFX CONSTRUCOES E SERVICOS LIDA

CNPJ: 19.213.016/0001-00 PROCESSO: 3162186 ENDEREÇO: AL OSCAR NIEMEYER, 222 - 706/707 BAIRRO: VALE DO SERENO - NOVA LIMA/MG

CEP: 34.006-049

REGISTRO: 10152 DATA DO REGISTRO: 27/06/1984

CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.000.000,00

----- RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) -----

NOME: FLAVIO NOGUEIRA PINTO TÍTULO(S): ENGENHEIRO CIVIL

CARTEIRA: MG-55776/D EXPEDIDA EM 29/07/1992 PELO CREA-MG RNP: 1406143049

INCLUÍDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA EM: 27/03/2013

ATRIBUIÇÕES: RESOL: 218 ART.: 007

NOME: ALEXANDRE DE ARAUJO CASTRO

TÍTULO(S): ENGENHEIRO CIVIL

CARTEIRA: MG-40200/D EXPEDIDA EM 07/03/1986 PELO CREA-MG RNP: 1406174742

INCLUÍDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA EM: 08/07/2019

ATRIBUIÇÕES: RESOL: 218 ART.: 007

NOME: MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL

TÍTULO(S): ENGENHEIRO CIVIL

CARTEIRA: MG-214954/D EXPEDIDA EM 27/03/2017 PELO CREA-MG RNP: 1416303421 INCLUÍDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA EM: 17/03/2020

ATRIBUIÇÕES: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

***** OBSERVAÇÃO: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI NÚMERO 8666 / 93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBEM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S)

Superado o primeiro apontamento, para atendimento ao item 9.5.2 do edital, pela empresa Recorrida foram apresentados os seguintes atestados de capacidade acompanhados dos respectivos Certificados de Acerco Técnico emitidos pelo CREA, todos sob responsabilidade técnica do Sr. MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO DO AMARAL:















Atestados de capacidade expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia (fls. 34/36) e Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1420180004531 (fls. 37):

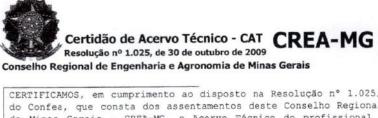
II - RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

- Eng. Civil Marcos Vinicius Ribeiro do Amaral - CREA/MG 214.954/D

Fls. 34

1420180004531

Atividade concluída



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL.... referente à(s) Anotação(ões) de Titulo Profissional: ENGENHEIRO CIVIL.... Número ART: 14201800000004357610.. Tipo de ART: Obra/Servico - Nova ART..... Registrada em: 12/5/2018...... Forma de Registro: Substituição...... Participação Técnica: Individual..... Empresa Contratada: SOBRADO - SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS LTDA..... Logradouro AVENIDA OITO Nº 50 ... Complemento: Bairro: FRIMISA.... Cidade: SANTA LUZIA...... UF: MG...... CEP: 33045-090 Contrato: 254/2017..... celebrado em Vinculado à ART: 14201700000004189818 Valor do contrato: R\$ 7007760,00...... Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO......

Fls. 37















Atestados de capacidade expedido pela COOPERTUR (fls. 38/39) e Certidão de Acervo Técnico - CAT nº 1420190004531 (fls. 40):



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins que a SOBRADO - SOCIEDADE BRASILEIRA DE OBRAS, inscrita no CNPJ 20.111.621/0001-50, sediada na Av. Frei Henrique Soares, n°236-B Bairro Inconfidentes - CEP 32260-340 - Contagem/MG, VEM EXECUTANDO para a COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS E RURAIS -COOPERTUR, inscrita no CNPJ 10.687.745/0001-24, sediada na Av. Francisco Sá n°5321, casa A - centro, CEP 39800-307 - Teófilo Otoni/MG, OS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS, constando das seguintes quantidades acumuladas no período de Maio/2017 à Junho/2019.

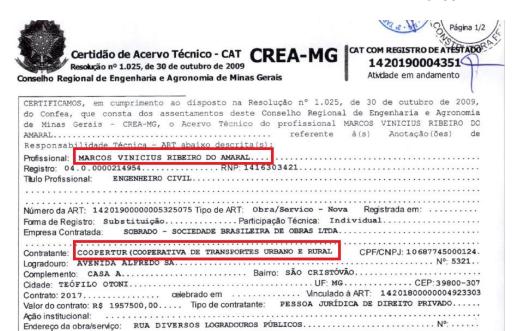
RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Marcos Vinicius Ribeiro do Amaral – Engenheiro Civil - CREA: 214954/D

- Lylian Perla Diniz – Engenheira Agronoma – CREA: 81244/D

Fls. 38

398348



Complemento: Bairro:

Fls. 40















E, por fim, atendendo ao disposto no item 9.5.2.1 do edital, foi apresentada a 36ª Alteração do Contrato Social da empresa FFX (fls.23), no qual restou demonstrado que o profissional responsável, Sr. MARCOS VINÍCIUS RIBEIRO DO AMARAL é sócio da empresa, vejam:





36ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CNPJ: 19.213.016/0001-00 NIRE: 3120157383-6

EDUARDO JORGE VIEIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido na data 12/12/1982, empresário, residente/domiciliado no endereço Alameda das Palmeiras, 205 -São Luiz, Belo Horizonte/MG, CEP.: 31.275-200; portador da identidade MG10742796, expedida pela SSP/MG; CPF: 059.985.086-88;



MARCOS VINICIUS RIBEIRO DO AMARAL, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido na data 24/08/1976. empresário, residente/domiciliado no endereço Rua Gerson Blumberg, 80-Apto 101 - Ouro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP .: 31.340-180; portador da identidade MG5060766, expedida pela SSP/MG; CPF: 043.714.776-23.

Portanto, não merece razão os fatos apontados pela Recorrente.

Ademais, apenas por amor ao debate, cumpre expor que o Atestado de Capacidade emitido pela Prefeitura de Itajubá que indica o Engenheiro Alexande de Araújo Costa foi apresentado para fins de cumprimento aos itens 9.5.3. 9.5.3.1, 9.5.3.2, ou seja, capacidade operacional da empresa, que assim dispõe:

> 9.5.3 - Comprovação da capacidade operacional da empresa, através de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a liciante executou em um contrato ou mais, diretamente, serviços desta licitação, ou seja, coleta domiciliar de resíduos sólidos urbanosm onde conste a execução dos serviços abaixo relacionados:















9.5.3.1 – Coleta e transporte de resíduos, nas quantidades igual ou superior a 10% (dez por cento) dos quantitativos totais mensais previstos, já calculados abaixo:

 comprovação mínima de 2.234 T/mês (Dois mil, duzentos e trinta e quatro toneladas por mês) de coleta de rsíduos.

9.5.3.2 – comprovação de execução de serviços de limpeza urbana compreendendo varrição ou capina ou limpeza de córregos.

Notem que o respectivo item não possui complementariedade, ou seja, não exige a apresentação de vinculação do engenheiro responsável, portanto, não merece prosperar os fatos apontados pela Recorrente.

3.1 – DO FATO NOVO – DA REAL NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Em 12/07/2019 a empresa SINARCO ENGENHARIA LTDA. participou do certame de Concorrência Pública nº 02/2019 instaurada pelo Município de Boa Esperança/MG.

A respectiva Concorrência contou com a participação de 3 (três) licitantes, como dito, SINARCO ENGENHARIA LTDA., ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ALICERCE MG LTDA-ME) e PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.

Em decorrência de ilegalidades que acometeram o certame, a empresa SINARCO ENGENHARIA LTDA propôs ação judicial que, além de suspender o certame, gerou à empresa ALICERCE, em 27/09/2019 (publicação anexa) a declaração de impedimento de licitar com a Administração pública pelo prazo de 2 (dois) anos em virtude da apresentação de atestado falso e o consequente cancelamento desse ultimo pelo CREA, já que constata a falsidade do documento.

Em que pese a impossibilidade da empresa ALICERCE de participar de processos licitatórios, como subterfugio, há fortes indícios de que esta, para se esquivar da punição atribuída, vem utilizando a empresa recorrente, ou seja, MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.

Isso porque, conforme faz prova o documento anexo, quando da sessão de abertura e julgamento dos documentos de habilitação referente ao processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2019 em Boa Esperança/MG, a empresa punida, ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ALICERCE MG LTDA-ME), se fez representada por seu sócio, o SR. THIAGO GOMES LOPES RG MG 16.223.255 e CPF 094.713.026-84 (doc. anexo).

De igual sorte, na sessão de de abertura das propostas da Dispensa de Licitação instaurada pelo município de Boa Esperança, a empresa MEGA também esteve representada pelo Sr. THIAGO GOMES LOPES, SÓCIO DA EMPRESA















ALICERCE e responsável técnico da MEGA. Cumpre expor que os Atestados de Capacidade apresentados pela empresa MEGA no procedimento de compra direta, foram os mesmos apresentados pela empesa Alicerce no certame de Concorrência Pública.

Considerando tais apontamento, após análise detalhada dos documentos apresentados pela empresa MEGA na Dispensa de Licitação instaurada pelo Município de Boa Esperança, verificou-se que um dos caminhões apresentados para a execução dos serviços é de propriedade da empresa Alicerce, sendo ele:

CAMINHÃO IVECO/TECTOR 170E22

PLACA PUR-3153

PROPRIETÁRIA: ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ALICERCE MG LTDA-ME) (comprovate anexo)

Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa MEGA no presente processo licitatório, foi obtido em Boa Esperança – MG, através do contrato emergencial, que, diante dos fatos expostos, se encontra eivado de vícios insanáveis, vinculado a contrato/processo licitatório fraudulento.

Todas as evidências levam a crer que, a recorrente utilizou de meios leoninos para obter capacidade técnica, como meio de burlar a punição inicialmente suportada pela empresa ALICERCE, se valendo de outra empresa (MEGA) para participação em processos licitatórios e obtenção de capacidade técnica por meios escusos.

Sendo assim, resta clarividente que a real necessidade de diligência se dá de forma inversa, sendo indispensável a realização de diligência por parte da SLU ao Municipio de Boa Esperança para verificação do atestado apresentado pela empresa MEGA.

Diante ao exposto e devidamente relatado ao Município de Boa Esperança, no qual, aguarda-se manifestação, há fortes indícios de que a utilização da empresa MEGA, ora Recorrente para fins de participação em processos licitatórios, visa burlar a Declaração de Inidionidade de 2 (dois) anos aplicada à empresa ALICERCE MG LTDA-ME.

Neste norte, considerando o apontado, requer seja tomadas as providências necessárias por esta Ilustre Comissão de Licitação.

III- DA CONCLUSÃO

Em face do exposto nessas contrarrazões, requer seja o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEGA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**. julgado IMPROCEDENTE, mantendo a decisão que Habilitou o CONSÓRCIO BH MAIS LIMPA no Processo Administrativo de Compras nº 01.097.523-19-25, Concorrêcia Pública SLU nº 001/2020.















Na oportunidade, considerando o fato novo relatado, requer seja tomadas as providências necessárias por esta Ilustre Comissão de Licitação afim de coibir possíveis atos ilegais praticados pela Recorrente.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020.

CONSÓRCIO BH MAIS LIMPA

Bruno Jardim de Miranda Zoffoli Representante do Consórcio















ANEXOS

VSDAKT2T65 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais PRODEMUL Pesquisa de Veiculo - Dados Propriedade 07/07/2020

Renavam : 01017994665 Chassi : 93ZAIRGH0E8926747 Placa Atual : PUR-3153 Municipio : SALINAS - MG

Municipio : Placa Anterior:

VEÍCULO EM CIRCULAÇÃO

lo. Emplac. : 22/09/2014 Recibo : 02/09/2019 Valor: Ult. Mov. : 08/11/2019 Registro : 20/09/2019 Fim Isenção: 02/09/2019

Placa Unica : o via CRV Nro. Vias : 1

Documento de Identidade Proprietário Atual

Proprietário Atual

CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA ME CNFJ/CPF : 42.971.150/0001-92

Complemento: Bairro : MARACANA CEP : 39560000
IPVA Ano: 2020 Parcela: 3 VALOR: 433,85 Origem Inf: SEF
Seguro Categ.: 10 Ano Ant.: Pago Ano Atual: Pago Origem Inf: S.LipFi

PF1-Ant PF2-Infr. PF3-Imped. PF4-Hist. PF5-End.Corresp. PF6-CRLV PF10-Mesu

VSDAKT2T65 Departamento de Transito do Estado de Minas Gerais 07/07/2020

Pesquisa de Veiculo - Dados do Veiculo

Placa: PUR-3153 RENAVAM: 01017994665 Chassi: 93ZA1RGH0E8926747

VETCULO EM CIRCULAÇÃO

Esp./Tipo/Marca CARGA - CAMINHAO - IVECO/TECTOR 170E22
Ano Fabricação 2014 Ano Modelo : 2014 Cod.Denatran : 351095
Cap/Pot/Cil 10,65T/218CV/Cil:6 Cor : BRANCA

Passageiros : 0 Combustivel : DIESEL Fabricação: NACIONAL Categoria : ALUGUEL Carroceria : MEC.OPERAC Num. Eixos: 2
RTB : 0 PBT : 16,00 CMT : 33 CMT : 33,00

Data/Numero DI : Restr. a venda : ALIENACAO FIDUCIARIA FAVORECIDO: 350-BANCO BRADESCO SA

Observação : MOTOR:F4AE3681G*8004005*

Municipio: Placa Recebida :

PF1-Tela Ant PF2-Infr. PF3-Recall PF4-Hist. PF6-Dados Componentes PF10-Menu











PRODEMER

















ATA DA SESSÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 02/2019 SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL

THIAGO REPRESENTANTE LEGAL DA ALICERCE



Prefeitura Municipal de Boa Esperança - MG

Departamento de Licitações e Compras

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

- SEGUNDA ETAPA, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO -CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 02/2019

Às 14:00h (quatorze horas) do dia doze de julho de 2019, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações e Compras desta Prefeitura, situada à Praça Padre Júlio Maria, nº 40, Centro, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Sr. Prefeito Municipal, de conformidade com a Portaria n.º 89/2019, para continuidade do julgamento dos documentos de habilitação de todas as empresas inabilitadas na fase de habilitação anterior, referente ao Processo Licitatório - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, CONSISTENTES NA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. COLETA SELETIVA COM IMPLANTAÇÃO DE ECOPONTOS E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES DA PLANILHA DE SERVIÇOS, INCLUINDO TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, FORNECIMENTO DE BALANÇA DE **EQUIPAMENTOS** MAQUINÁRIOS Ε FERRAMENTAS, PESAGEM, NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO. Protocolaram envelopes 03 (três) empresas, a saber: ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 42.971.150/0001-92; CONSTRUTORA SINARCO LTDA., CNPJ 03.367.118/0001-40 e PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA., CNPJ 62.719.083/0001-20. Presentes na sessão, pelo Departamento de Engenharia, os Servidores: Sr. Evandro de Tarso Rossi Vilela, Engenheiro - CREA/MG 75.733/D, Sr. João Paulo Marques Cunha, Engenheiro Civil, CREA/MG 205616/D. que auxiliará a CPL na conferência dos documentos de qualificação técnica e o Sr. Alexandre Luiz Sete Inácio, Contador, que auxiliará a Comissão na conferência dos documentos de qualificação econômica financeira. Presentes também: o Sr. Wellington dos Reis Coelho, RG MG 8569903 e CPF 012 014 736-08, representante da empresa CONSTRUTORA SINARCO LTDA, e o Sr. Thiago Gomes Lopes, RG MG 16.233.255 e CPF 094.713.026-84, representante da empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. A empresa















THIAGO GOMES LOPES: ATUAL SÓCIO DA EMPRESA ALICERCE E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA MEGA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - OSA

CNPJ: 42.971.150/0001-92

NOME EMPRESARIAL: ALICERCE CONSTRUCCES E SERVICOS LTDA CAPITAL SOCIAL: RS1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: Qualificação:

ENEDIR SANTOS GONCALVES 49-Socio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

THIAGO GOMES LOPES

Qualificação: 22-Sácio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB. Encode no die 87/07/2020 às 14/22 (deta e hora de Brasilia).















PROPOSTA APRESENTADA NA EMERGÊNCIA JUNHO 2020 THIAGO REPRESENTANTE LEGAL DA MEGA

07	Fornecimento de balança para pesagem, incluindo mobilização e desmobilização - 28T	Fornecimento em forma de locação	SRV	03	Mês	6.854,00	8.396,15	25.188,87 5.188,42
	VALOR TOTAL MENSAL ESTIMADO C/BDI →						R\$ 278.615,447	
	VALOR TOTAL ESTIMADO PARA 03 MESES C/BDI →						R\$ 835.846,32	
							835.8	45,90
	New York Colonial Colonia Colonia Colonia Colonia Colonia	DECENTANTE		al por exte		CONTRATO	2	
- 1	DADOS DO REPI	CESENIANIE	LLONEI	ara assin	ATURA DE (CONTRATO	:	
	NOME: THIAGO CPF: 094.713.026 RG: 16.233.255 ENDEREÇO: RU CARGO: ENGEN TEL / E-MAIL: (38	GOMES LOPE 3-84 A NOÉ CORRE HEIRO CIVIL E 3) 988425142	S EA, 213, SĀ E PROCUR	O PEDRO, ADOR		G	001-84	200















PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG CNPJ 18.239.590/0001-75

DECISÃO

Ref.: Processo Administrativo 01/2019 SMOSP

Parte: Alicerce Construções e Serviços LTDA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apurar inconsistências nas CAT' nºs 1420190004211 e 1420180008739 apresentadas pela empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA no Processo Licitatório Concorrência 02/2019 para comprovação de capacidade técnica.

Para embasar o pedido de abertura do processo administrativo o Presidente da Comissão Permanente de Licitação relatou que a empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA foi habilitada no certame mencionado acima. Contudo, no dia marcado para abertura dos envelopes contendo a proposta comercial, foi recebido pelo Departmamento de Licitações e-mail do CREA/MG infomando que a CAT 1420190004211 estava suspensa até a finalização de apuração de possíveis irregularidades apontadas pela empresa Construtora Sinarco LTDA.

No decurso do processo administrativo foi incluída a apuração da CAT 1420180008739, pois o setor de fiscalização do CREA/MG estava diligenciando a mesma.

O processo foi conduzido pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Pelos documentos acostados ao processo administrativo denota-se que a empresa fora notificada de todos os atos, apresentando tempestivamente suas defesas.

Apresentado Relatório Final, o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, conclui pela desconsideração de ambas as CAT's apresentadas pela empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA no Processo Licitatório Concorrência 02/2019, pela

PRAÇA PADRE JÚLIO MARIA, Nº 40, CENTRO - BOA ESPERANÇA/MG - CEP: 37.170-000 - Tel: (35) 3851-0337



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG CNPJ 18.239.590/0001-75

inabilitação da mesma e aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 860 com base no II do art. 88 da Lei nº 8666/1993.

Tal conclusão foi ratificada pela Procuradoria Geral do Município.

II. DO PROCEDIMENTO

Conforme consta no Parecer da Procuradoria Geral do Município foi observado a concessão do exercício, pela empresa, do seu direito de defesa e contraditório.

Para que não pairem dúvidas acerca da observância do exercício do direito de defesa e contraditório, constam dos autos as notificações, cópias de envios de e-mails, bem como todas as manifestações da empresa.

Examinando os trâmites do processo administrativo, não vejo qualquer irregularidade na sua condução.

O Processo Administrativo foi devidamente instruído, nele constando a notificação da empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA, para ciência dos atos do procedimento contra ela instaurado; a notificação acerca do cancelamento da CAT 1420180008739 e manutenção da sustação dos efeitos da CAT 142019004211, para querendo apresentar alegações defensiva; o relatório final e o parecer jurídico com a orientação apresentada para a inabilitação da empresa no Processo de Licitação Concorrência 02/2019 e a aplicação de penalidade administrativa.

III. DO MÉRITO

A empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA foi habilitada no Processo Licitatório Concorrência 02/2019 apresentando para tanto Certidões de Acervo Técnico para comprovação da capacidade técnica.

Entretanto, duas certidões restaram sem efeitos, tendo em vista diligências realizadas pelo setor de fiscalização do CREA/MG.

PRAÇA PADRE JÚLIO MARIA, № 40, CENTRO - BOA ESPERANÇA/MG - CEP: 37.170-000 - Tel: (35) 3851-0337



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG CNPJ 18.239.590/0001-75

De início, impende destacar que:

"a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora" (MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010)

Diante dos indícios de uma possível conduta administrativa ilícita, contrária às normas legais, foi instaurado o Processo Administrativo nº 01/2019 SMOSP, para a averiguação de supostas irregularidades em algumas CAT's apresentadas pela empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA, que foram utilizadas para sua comprovação da capacidade técnica.

Veja que, compete ao CREA fiscalizar e atestar o exercício dos profissionais de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, tendo suas decisões e pareceres fé pública, não podendo a Administração Pública Municipal interferir nas deliberações do referido órgão.

Como mencionado no Parecer Jurídico, "à luz das normas que presidem a matéria, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) fornecida pelos CREA's, é para efeitos de atividades relacionadas a Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia, superior a qualquer outro documento relacionado ao assunto, em razão da competência que lhe foi deferida pela legislação que disciplina o exercício das atividades mencionadas". Ipsis litteris.

Com efeito, por exigência do edital deveria a empresa participante comprovar sua qualificação técnica, apresentando atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovasse fornecimento anterior, pertinente e compatível com o produto ofertado, juntamente com a CAT.

Registre-se, que caberia à empresa licitante a veracidade dos documentos apresentados por ela no processo licitatório, e o cancelamento da CAT 142018008739 aponta para a não realização dos serviços nela registrados. PRAÇA PADRE JÚLIO MARIA, N° 40, CENTRO - BOA ESPERANÇA/MG - CEP: 37.170-000 - Tel: (35) 3851-0337



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG CNPJ 18.239.590/0001-75

Por conseguinte, a aplicação das sanções administrativas aos licitantes e possíveis contratados da Administração tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público, quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por fornecedores em procedimentos de aquisição pública.

A aplicação de sanções administrativas tem caráter educativo, pois mostra aos licitantes e contratados que a administração não tolera condutas ilícitas, possui caráter repressivo, para impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento pelos fornecedores de suas obrigações.

Da análise de todas as peças e documentos que compõem o Processo Administrativo nº 01/2019 SMOSP, o Secretario Municipal de Obras e Serviços Públicos concluiu, que as CAT's nos 1420190004211 e 142010008739 apresentadas pela empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA não possuem efeitos, devendo estas serem desconsideradas no Processo Licitatório Concorrência 02/2019. Assim, propôs a inabilitação daquela no certame e a aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Boa Esperança pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no art. 88, II e c/c art. 87, III da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. O que foi corroborado pela Procuradoria Geral do Município.

IV. CONCLUSÃO

Verifica-se, que a conclusão do relatório final do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, não discrepa das provas constantes nos autos, ao contrário, está em consonância com os documentos acostados, demonstrando claramente que as Certidões de Acervo Técnico nºs 1420190004211 e 142010008739 apresentadas pela empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA para comprovação de capacidade técnica não possuem efeitos.

Ressalta-se que o Administrador está adstrito ao princípio da legalidade, e que o Relatório Final de boa lavra do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que procedeu de forma coerente a análise do caso, está em consonância com as provas constantes nos autos, de sorte que, pelas razões de fato e de direito acato o Relatório Final apresentado, bem como, o Parecer da Procuradoria Geral do Município. PRAÇA PADRE JÚLIO MARIA, Nº 40, CENTRO - BOA ESPERANÇA/MG - CEP: 37.170-000 - Tel: (35) 3851-0337



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG CNPJ 18.239.590/0001-75

Não se pode esquecer que a Lei de Licitações autoriza aplicação de sanções às empresas licitantes que frustrem os objetivos da licitação.

Ademais, a penalidade que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos orienta: de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Boa Esperança pelo prazo de 2 (dois) anos está prevista no inciso II do art. 88 da Lei nº 8666/1993.

Das considerações apresentadas, decido:

- Pela desconsideração das CAT's nos 1420190004211 e 142010008739 apresentada pela empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA no Processo Licitatório Concorrência 02/2019, e, consequentemente pela inabilitação da mesma no certame;
- 2) Pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Boa Esperança pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta decisão;
- 3) Determino a rescisão unilateral de todos os contratos celebrados entre o Município de Boa Esperança e a empresa Alicerce Construções e Serviços LTDA, por ora existentes.

Dê-se ciência à interessada, oportunizando-lhe prazo de 05 (cinco) dia úteis para recurso, nos termos da Lei Federal n. 8.666/93.

Após, tomadas às providências necessárias, arquive-se.

Boa Esperança, 30 de Setembro de 2019.

HIDERALDO HENRIQUE SILVA Prefeito Municipal